



ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: JOÃO EUDES FARIAS DE ALBUQUERQUE JUNIOR

ENDEREÇO: AV. PADRE CÍCERO, Nº3055 – MURITI - CRATO/CE.

AUTO Nº : 2015.08487-1 ✓

CGF.: 06.380323-2 ✓

PROCESSO: 1/2370/15 ✓

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Consiste a acusação fiscal de que a firma autuada não recolheu o ICMS substituição tributária conforme consta no SITRAM (Sistema Trânsito de Mercadoria). Infringência aos artigos 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Aplicando a penalidade inserta no art. 123-I-d da Lei Nº 12.670/96 – Atraso de Recolhimento conforme Súmula 6 do CONAT, pois as informações constavam no sistema corporativos de dados da SEFAZ.

**Autuação: PROCEDENTE**

**Autuado: REVEL**

JULGAMENTO Nº 2958 145

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, o seguinte: "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Após devidamente intimado o contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária do período março/2015, referente às notas fiscais números: 5038, 5037, 4776, 22984, 4307, 377, 6536, 4764, 2755, 541, 4091, 104, 194, 148, 122, 3019, 3955, 33, 85, 4152, 1283, 4093, 3435, 1249."

O agente autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.123, inciso I, letra "d" da Lei Nº12.670/96 alterado pela Lei Nº 13.418/03.

Às fls. 04 dos autos consta o Termo de Intimação nº 2015.07136 através do qual o contribuinte foi intimado a recolher o débito de ICMS substituição tributária referente ao período de março de 2015.

Das fls.07/06 constam às consultas do Sistema SITRAM e a relação das notas fiscais.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls.13.

Em síntese, é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto da autuação refere-se ao fato da empresa autuada deixar de recolher o ICMS substituição tributária de aquisição interestadual sujeitas a tal regime, registradas no mês de março de 2015. O contribuinte não efetuou o pagamento do débito da data previsto referente às Notas Fiscais Nºs 5038, 5037, 4776, 22984, 4307, 377, 6536, 4764, 2755, 541, 4091, 104, 194, 148, 122, 3019, 3955, 33, 85, 4152, 1283, 4093, 3435, 1249.

Analisando as peças que instruem os autos, constata-se realmente que a firma: JOÃO EUDES FARIAS DE ALBUQUERQUE JUNIOR inscrita no CGF Nº 06.380.323-2 deixou de recolher o ICMS referente a operações com os produtos sujeitos ao ICMS substituição tributária no mês acima mencionado, conforme consulta Sistema SITRAM anexada ao presente processo pelo autuante.

Daí resulta claro que a prefalada empresa faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, visto esta ter deixado de recolher o ICMS, uma vez que houve a saída de mercadorias e o imposto não foi apurado e muito menos recolhido.

Devo destacar, por fim, que, nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário – Conat/Ce, o não pagamento do ICMS Substituição deve ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações constarem nos sistema corporativos da Sefaz/Ce, senão vejamos:

Súmula 6 do Conat/Ce

“Caracterizada, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o art. 123, inc. I, “d” da Lei nº 12.670/96.”

Analisando o caso sob análise, vemos que as informações relativas ao ICMS Substituição devido aos cofres públicos foram obtidas junto a sistema corporativo da Sefaz/Ce. Ou seja, as informações estavam registradas em sistema informatizado – em poder, portanto, do ente público, razão pela qual cabe ser a infração considerada como atraso de recolhimento.

Desse modo, pelo que se observa, é legítima a exigência do imposto a recolher com a respectiva multa que lhe couber, em consonância com o artigo 123-I-d da Lei Nº 12.670/96, vez que o fisco tinha conhecimento do imposto devido, assim determina:

**“Art. 123-**

***I - Com relação ao recolhimento do imposto:***

***d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.”***

**DECISÃO**

Isto posto, julgo **“PROCEDENTE”** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 53.742,50 (cinquenta e três mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVO**

Processo Nº1/2370/15  
Julgamento Nº 2958 1LS

fl.04

ICMS.....R\$ 35.828,33  
MULTA(50%).....R\$ 17.914,17  
TOTAL.....R\$ 53.742,50

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA 09  
DE DEZEMBRO DE 2015.

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Julgadora